Março 2018 Volume 2

Boletim de Jurisprudência Internacional

EDUCAÇÃO DOMICILIAR



STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

I. APRESENTAÇÃO 4
II. JULGADOS - *HOMESCHOOLING* 6
1. Supremo Tribunal Federal 6
1.1 Reconhecimento da repercussão geral do tema educação domiciliar 6
2. Tribunal Europeu de Direitos do Homem 7
2.1 Margem de discricionariedade dos Estados para regulamentar o sistema educacional 7
2.2 Direito do Estado de estabelecer ensino compulsório 9
2.3 Educação sexual na escola e respeito a convicções religiosas 10
3. Tribunal Constitucional Federal da Alemanha 11
3.1 Frequência escolar obrigatória e norma penal de Estado-membro 11
3.2 O papel institucional do Estado na educação 13
4. Corte Constitucional da Bélgica 14
4.1 Constitucionalidade da supervisão do ensino em domicílio e necessidade de regra de transição 14
4.2 Constitucionalidade do controle do ensino em domicílio 15
5. Tribunal Constitucional da Espanha 17
5.1 Não inclusão do *homeschooling* no direito fundamental à educação 17
6. Suprema Corte dos Estados Unidos 19
6.1 Ensino compulsório e a comunidade religiosa Amish 19
III. JULGADOS - LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA EDUCAÇÃO 21
1. Supremo Tribunal Federal 21
1.1 Proibição de ensino sobre gênero e orientação sexual 21
1.2 Direito à educação e o Programa Escola Livre 23
2. Tribunal Europeu de Direitos do Homem 25
2.1 Ensino do cristianismo e respeito às convicções religiosas dos pais 25
2.2 Idioma usado na escola e artigo 2 do Protocolo n.º1 da CEDH 28
3. Tribunal Constitucional Federal da Alemanha 30
3.1 Aumento da carga horária escolar obrigatória e o direito dos pais de educar os filhos 30
4. Corte Constitucional da Bélgica 31
4.1 Liberdade de escolha dos pais quanto à instituição de ensino dos filhos 31
5. Tribunal Constitucional da Croácia 32

5.1 Direito dos pais de determinar a formação dos filhos e o dever do Estado 32
6. Conselho de Estado dos Países Baixos 34
6.1 Legitimidade do descredenciamento de instituição de ensino 34
7. Corte Constitucional da Turquia 36
7.1 Aumento na duração do ensino primário obrigatório e liberdade de religião 36
8. Suprema Corte dos Estados Unidos 38
8.1 Limites da intervenção estatal à luz da teoria fundamental da liberdade 38
8.2 Proibição do ensino de língua estrangeira e interferência indevida do Estado 39
IV. TABELA COMPARATIVA DE JULGADOS 41
V. REFERÊNCIAS 45

I. APRESENTAÇÃO

O Boletim de Jurisprudência Internacional tem como objetivo levantar e sistematizar, para fins de comparação, decisões do Supremo Tribunal Federal, de Tribunais Internacionais, de Supremas Cortes e Cortes Constitucionais estrangeiras sobre um tema específico.

O volume 2 refere-se ao tema "educação domiciliar"[1]. Um dos principais argumentos usados para defender a prática do *homeschooling* tem sido **o direito dos pais de assegurar a educação e o en-sino dos filhos em conformidade com suas convicções religiosas e filosóficas**. Assim, além das decisões específicas sobre educação domiciliar[2], incluiu-se também as decisões que se relacionam ao tema por interpretar e delimitar o alcance de tal direito[3]. Além disso, conforme decisão do STF que reconheceu a repercussão geral do tema (RE 888.815 RG), "a controvérsia envolve a definição dos con-tornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais".

Dessa forma, a pesquisa bibliográfica e de jurisprudência utilizaram, especialmente, as seguintes palavras-chave: educação domiciliar, ensino domiciliar, ensino em casa, educação escolar em casa; educação em casa; educação não-formal; escola em casa; ensino doméstico; ensino domiciliar; autonomia educacional da família; liberdade de ensino; direito à educação; limites à intervenção do Estado; liberdade religiosa; direito dos pais de educar os filhos conforme suas próprias convicções; *homeschooling, home school, unschooling, home education; parental rights, educational freedom; education, parental freedom of choice, education, parents´free choice; parent´s right to upbring their children; freedom of conscience and religion, compulsory education; educación em el hogar, educar em casa, enseñanza em casa, educación libre o no formal, libertad de cultos, libertad religiosa, libertad de enseñanza y derecho de los padres a escoger educacion.*

O boletim traz 21 casos. As informações incluídas em cada resumo foram retiradas do inteiro teor dos julgados, de bases internacionais de jurisprudência ou de publicações internacionais. Ressalta-se,

---

[1] Há vários países no mundo onde o *homeschooling* é permitido, tais como Estados Unidos da América, Canadá, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, Chile, Colômbia, Equador, Finlândia, França, Inglaterra, Irlanda, Itália, Portugal e Israel. A Alemanha é um dos países em que a prática é proibida. Recentemente, o Tribunal Constitucional da Espanha estabeleceu que a prática do *homeschooling* não se insere no direito fundamental à educação. Por outro lado, em alguns Estados a situação de permissão é indefinida, como é o caso do Brasil, Argentina, Bolívia, China, Peru, México, Holanda, Índia, Gana e Japão. Para mais detalhes sobre a legislação internacional do tema, especialmente nos Estados Unidos e na Europa, veja o artigo "Educação Domiciliar: encontrando o Direito", disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0172.pdf.

[2] São os casos das decisões dos seguintes países: Alemanha, Espanha e Bélgica.

[3] No âmbito da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o dispositivo em questão é o artigo 2º do Protocolo n.º1 que estabelece: "Direito à instrução. A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas".

contudo, que não formam um resumo de todo o julgamento; mas a seleção, tradução e adaptação dos trechos considerados mais relevantes para fins de comparação do objeto de estudo em análise.

II. JULGADOS- *HOMESCHOOLING*

1. Supremo Tribunal Federal

1.1 Reconhecimento da repercussão geral do tema educação domiciliar

> O debate acerca da proibição ou possibilidade de implementar o direito à educação por meio do ensino domiciliar é de natureza constitucional e possui repercussão geral.

RE 888.815 RG

I. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que estabeleceu não existir direito líquido e certo ao sistema educacional domiciliar. No caso, foi impetrado mandado de segurança contra ato da Secretária Municipal de Educação de Canela/RS, porque os pais da recorrente solicitaram permissão para educá-la em regime domiciliar e obtiveram como resposta a recomendação de sua imediata matrícula na rede regular de ensino.

II. O **Supremo Tribunal Federal** decidiu que o debate acerca da possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação (art. 205 da CRFB/1988[4]) é de natureza constitucional. Isso porque a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. No art. 208 da CRFB/1988[5], são previstos tão-somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado com a educação. A controvérsia envolve, portanto, a definição dos

[4] Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[5] Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009); II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996); III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006); V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009); § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais.

Além disso, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput[6], c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II[7], da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo estudos sobre o tema, o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação.

[RE 888.815 RG, rel. min. **Roberto Barroso**, P, j. 04-06-2015, DJE de 08-08-2017]

2. Tribunal Europeu de Direitos do Homem

2.1 Margem de discricionariedade dos Estados para regulamentar o sistema educacional

> Os Estados possuem margem de discricionariedade para organizar seus respectivos sistemas educacionais.
>
> O estabelecimento do ensino primário obrigatório não viola o artigo 2 do Protocolo n.º 1 à CEDH.
>
> Os pais não podem negar o direito de educação de seus filhos com base nas suas convicções religiosas.

Caso *Konrad versus Germany*[8 e 9]

I. Um casal alemão, com dois filhos, ajuizou requerimento perante o **Tribunal Europeu de Direitos do Homem** alegando violação ao direito de educar seus filhos em conformidade com suas

[6] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

[7] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

[8] Data da decisão: 11-09-2006.

[9] Inteiro teor da decisão: http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-76925?TID=thkbhnilzk

convicções religiosas nos termos do artigo 2 do Protocolo n.º 1 à Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e da Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia de Direitos do Homem – CEDH). Alegaram, ainda, violação ao direito à vida privada e familiar[10]; à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; e à proibição de discriminação[11].

Os pais pertenciam a uma comunidade cristã fortemente vinculada à preceitos bíblicos. Acreditavam que a educação sexual, as criaturas místicas em contos de fadas, e a crescente violência física e psicológica entre os alunos eram incompatíveis com as crenças da família. Eles apresentaram pedido perante autoridades locais na Alemanha para isentar os filhos da frequência obrigatória na escola primária e para que lhes fosse autorizado educar as crianças em casa. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha não admitiu a ação.

II. O Tribunal Europeu de Direitos do Homem, da mesma forma, não admitiu o requerimento. Esclareceu que o dispositivo questionado (artigo 2 do Protocolo n.º 1) garante tanto a atuação do Estado na educação da sociedade como o direito dos pais de terem suas convicções filosóficas e religiosas respeitadas. O preceito tem como objetivo preservar a sociedade democrática. Além disso, a parte final deve ser lida em cotejo com a primeira que garante o direito de todos à educação. Dessa forma, o direito de respeito vai até onde as convicções não conflitam com o direito de educação das crianças. Significa que os pais não podem negar o direito de educação de seus filhos com base nas suas convicções. Em razão da idade, as crianças não são capazes de prever as consequências da opção pedagógica dos pais.

O direito à educação do artigo 2 requer a regulamentação do Estado, que pode variar no tempo e de acordo com as necessidades e recursos da comunidade e dos indivíduos. Por isso, o dispositivo prevê a possibilidade de o Estado estabelecer o ensino compulsório, público ou privado, com um padrão mínimo satisfatório (caso *Family H. versus the United Kingdom*). Os Estados signatários regulamentam essa questão de diferentes maneiras. Nesse caso, o Tribunal observou que as autoridades e os tribunais alemães fundamentaram suas decisões de forma cuidadosa, argumentando especialmente que a educação primária tem como objetivo não apenas a transmissão e aquisição de conhecimento,

---

[10] ARTIGO 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

[11] ARTIGO 14º Proibição de discriminação O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

mas a integração na sociedade. Considerou que esse objetivo se encontra dentro da margem de discricionariedade que os Estados signatários possuem para estabelecer e interpretar regras dos seus respectivos sistemas educacionais.

2.2 Direito do Estado de estabelecer ensino compulsório

> O artigo 2 do Protocolo n.º 1 à CEDH não garante um direito absoluto dos pais de educar seus filhos de acordo com suas convicções filosóficas, mas o direito de ter tais convicções respeitadas.
>
> Exigir que os pais cooperem com as autoridades locais para solucionar dificuldades na educação dos filhos não viola o direito de terem suas convicções filosóficas respeitadas.

Caso *Family H. versus the United Kingdom* [12 e 13]

I. Um casal do Reino Unido ajuizou requerimento perante o **Tribunal Europeu de Direitos do Homem** alegando que as autoridades locais haviam violado o direito de terem suas convicções filosóficas respeitadas na educação de seus filhos. Todos eles, nascidos em 1962, 1964, 1965 e 1966, sofriam de dislexia em algum grau. Os pais decidiram educá-los em casa por discordarem da classificação dada aos filhos ("subnormal") e dos métodos educacionais que incluíam, inclusive, punição corporal.

Em 1976, os pais receberam ordem das autoridades locais para matricular os filhos na escola a menos que demonstrassem que as crianças recebiam educação eficiente, em período integral, e compatível com a idade, habilidade e aptidão. Os pais foram processados e considerados culpados pelo descumprimento dessa ordem. Negociações entre os pais e as autoridades se estenderam por dois anos. Em 1979, a autoridade local expediu ordem de comparecimento aos pais e, no ano seguinte, foram novamente considerados culpados pelo descumprimento da determinação. O casal defendia que as crianças recebiam educação adequada em casa. Esse argumento foi aceito no recurso perante a *Crown Court* em relação ao segundo filho, mas não quanto ao terceiro e ao quarto (o primeiro já não estava em idade escolar obrigatória).

II. O Tribunal Europeu de Direitos do Homem não admitiu o requerimento. Observou que os pais foram considerados penalmente culpados pelos tribunais locais em duas ocasiões. Além disso, os tribunais ressaltaram que as autoridades tinham o dever de assegurar o ensino adequado às crianças e

[12] Data da decisão: 06-03-1984.

[13] Inteiro teor da decisão: https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf?library=ECHR&id=001-73585&filename=FAMILY%20H.%20v.%20the%20UNITED%20KINGDOM.pdf

que o procedimento para essa averiguação não havia sido autoritário. Ressaltou, também, que não se exigiu o ingresso das crianças na escola ou o abandono da opção educacional da família, mas que os pais cooperassem com as autoridades para solucionar dificuldades demonstradas pelas crianças em relação à leitura e à matemática.

O Tribunal destacou que o artigo 2 do Protocolo n.º 1 implica um direito para o Estado de estabelecer o ensino obrigatório, público ou privado, e que a averiguação de padrões mínimos no ensino é parte desse direito. Ao mesmo tempo, o dispositivo não garante um direito absoluto dos pais de educar seus filhos de acordo com suas convicções, mas o direito de que elas sejam respeitadas. Nesse sentido, considerou que o Estado não violou o dispositivo questionado ao exigir que o casal cooperasse com autoridades para assegurar um patamar mínimo de educação.

2.3 Educação sexual na escola e respeito a convicções religiosas

A imposição de educação sexual integrada nas escolas primárias estaduais da Dinamarca não viola o artigo 2 do Protocolo n.º 1 à CEDH, tampouco os direitos à vida privada e familiar; à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; e à proibição de discriminação.

O Estado dinamarquês não obriga os pais a confiar seus filhos às escolas estaduais, podendo educá-los em casa ou confiá-los a escolas privadas que melhor se adequem às suas convicções religiosas.

Caso Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen versus Denmark[14 e 15]

I. Três casais dinamarqueses, com filhos em idade escolar, ajuizaram requerimento perante o **Tribunal Europeu de Direitos do Homem** contra a legislação da Dinamarca[16] que introduziu "educação sexual integrada" e, portanto, obrigatória, nas escolas primárias estaduais do país.

Os autores afirmaram que a legislação dinamarquesa permite que os filhos não participem das aulas de instrução religiosa em escolas estaduais, no entanto, não oferece nenhuma possibilidade similar quanto à educação sexual integrada. Alegaram que esse tipo de ensino é contrário às suas convicções como pais cristãos, em afronta ao artigo 2 do Protocolo n.º 1 à Convenção de Proteção dos Direitos Humanos. Argumentaram, ainda, violação ao direito à vida privada e familiar; à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; e à proibição de discriminação.

[14] Data da decisão: 07-12-1976.

[15] Inteiro teor da decisão: http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57509

[16] Lei 235, de 27 de maio de 1970, que altera a Lei das Escolas Estaduais (Lov om ændring af lov om Folkeskolen, denominado "Ato de 1970".

II. O Tribunal Europeu de Direitos do Homem negou o requerimento. Segundo os julgadores, as instruções sexuais ministradas nas escolas públicas destinam-se principalmente a proporcionar melhores informações aos alunos e adverti-los, em tempo hábil, contra eventos perturbadores, como a frequência excessiva de nascimentos fora do casamento, abortos induzidos e doenças venéreas. Essas considerações são uma ordem moral, mas possuem caráter geral e não implicam ultrapassar os limites do que um Estado democrático pode considerar como o interesse público. Não se trata de uma tentativa de doutrinação destinada a defender um tipo específico de comportamento sexual, não se exalta o sexo, tampouco incita os alunos a se dedicarem precocemente a práticas que são perigosas para a sua estabilidade, saúde, futuro ou que muitos pais consideram reprovável. Além disso, não afeta o direito dos pais de esclarecer e aconselhar seus filhos, exercendo as funções parentais naturais como educadores ou guiar seus filhos em um caminho conforme suas convicções religiosas ou filosóficas.

Certamente, podem ocorrer abusos quanto à forma como as orientações são dadas e as autoridades competentes têm o dever de tomar o máximo cuidado para que as crenças e posicionamentos dos pais não sejam desconsideradas por descuido, falta de julgamento ou proselitismo mal colocado do professor ou da escola.

Além disso, o Estado dinamarquês não obriga os pais a confiar seus filhos às escolas estaduais. Aqueles que, em nome de seus credos ou opiniões, desejam dissociar seus filhos da educação sexual integrada, podem educá-los em casa ou confiá-los a escolas privadas, as quais estão vinculadas a obrigações menos rígidas, são livres para decidir os assuntos a serem ministrados nas salas de aula e são fortemente subsidiadas pelo Estado.

O Tribunal rechaçou o argumento de que o ensino sexual integrado acarreta discriminação por motivo religioso, pois o artigo 14 da Convenção proíbe um tratamento discriminatório que tenha por base uma característica pessoal através da qual pessoas ou grupos de pessoas são distinguíveis de um para o outro. No entanto, não há nada na legislação impugnada que possa sugerir que tenha ocorrido tal tratamento. Ademais, há uma diferença entre a instrução religiosa e a educação sexual envolvida neste caso, tendo em vista que primeiro difunde princípios e não mero conhecimento.

3. Tribunal Constitucional Federal da Alemanha

3.1 Frequência escolar obrigatória e norma penal de Estado-membro

É constitucional a lei que pune os pais por privar os filhos da frequência escolar obrigatória.

Decisão 2 BvR 920/14 [17 e 18]

I. Um casal que optou por educar os filhos em casa ajuizou recurso contra decisão que os considerou culpados pelo descumprimento da Lei de Educação do Estado de Hesse. A lei estabelece que "qualquer pessoa que prive, de forma continuada e persistente, outra pessoa da escolaridade obrigatória" será punida com pena de prisão por até seis meses ou com multa. Os pais tiveram nove filhos. Eles foram processados pelo descumprimento da lei em relação à três deles e considerados culpados em relação a cada um individualmente.

No recurso, alegaram que a disposição estadual é inconstitucional formal e materialmente. Sustentam que o Estado de Hesse não teria competência para dispor penalmente sobre esse assunto, pois havia dispositivo de lei federal que regulava a questão de forma conclusiva. A redação do § 171 do Código Penal já punia quem descumprisse o dever de cuidado do menor de dezesseis anos. Alegaram que a disposição viola à liberdade de crença e de consciência. Afirmaram, ainda, violação ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que, do ponto de vista constitucional, o comportamento baseava-se em uma única decisão que decorria da liberdade de crença e consciência.

II. O **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha** (*Bundesverfassungsgericht* ou *BverfG*) não admitiu a ação. Considerou que a lei estadual era formal e materialmente constitucional. Ao editar o dispositivo penal, o legislador federal não regulou a matéria de forma conclusiva e, portanto, não impediu o uso do regramento estadual em matéria de competência legislativa concorrente[19]. As disposições penais protegem bens jurídicos diferentes. O dispositivo do código penal protege o desenvolvimento físico e psicológico de jovens menores de 16 anos. Por outro lado, o dispositivo da legislação estadual tem como objetivo o cumprimento da frequência escolar obrigatória.

Ademais, a sociedade em geral tem um interesse legítimo de impedir o surgimento de sociedades paralelas integradas por minorias que compartilham um determinado fundamento religioso ou ideológico. O ensino em casa não propicia o diálogo com dissidentes e, portanto, não é adequado para promover o desenvolvimento integral da criança. Por fim, não há *bis in idem* nas condenações, pois o comportamento punido pode ser distinguido um do outro. Os pais são obrigados a assegurar a frequência escolar obrigatória em relação a cada criança.

---

[17] Data da decisão: 07-11-2014.

[18] Inteiro teor da decisão: http://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rk20141015_2bvr092014.html

[19] *Article 72 Concurrent legislative powers (1) On matters within the concurrent legislative power, the Länder shall have power to legislate so long as and to the extent that the Federation has not exercised its legislative power by enacting a law.*

Article 74 Matters under concurrent legislative powers (1) Concurrent legislative power shall extend to the following matters: 1. Civil law, criminal law, court organisation and procedure (except for the correctional law of pretrial detention), the legal profession, notaries, and the provision of legal advice.

3.2 O papel institucional do Estado na educação

No que se refere à educação, a missão do Estado se equipara ao papel dos pais. Assim, determinar a frequência escolar obrigatória das crianças, não viola o direito fundamental dos pais.

Decisão 1 BvR 436/03[20 e 21]

I. O casal Mr. and Mrs. K. pretendia educar os filhos em casa para transmitir os valores da comunidade cristã a qual pertenciam. As autoridades administrativas e os tribunais locais negaram essa possibilidade. Os pais recorreram alegando violação ao direito fundamental à liberdade de religião e ao direito de decidir como os filhos seriam criados.

II. O **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha** (*Bundesverfassungsgericht* ou *BverfG*) decidiu que os pais deveriam matricular seus dois filhos na escola, pública ou privada. Considerou que essa determinação não viola o direito fundamental dos recorrentes, porque, no que se refere à educação, a missão do Estado se equipara ao papel dos pais. A educação escolar é um meio usado pelo Estado para garantir que as crianças se tornem cidadãos responsáveis, capazes de participar do processo democrático em uma sociedade plural. O ensino em casa não é capaz de promover esse resultado.

A escola deve oferecer habilidades sociais para o relacionamento interpessoal, especialmente com dissidentes, a tolerância, mas também a assertividade e a autodeterminação. Isso só é possível por meio do contato com o outro e do diálogo entre diferentes visões. As minorias religiosas também não devem fechar as portas ao diálogo e excluírem-se da vida em sociedade.

[20] Data da decisão: 29-04-2003.

[21] Inteiro teor da decisão: http://www.bverfg.de/e/rk20030429_1bvr043603.html

4. Corte Constitucional da Bélgica

4.1 Constitucionalidade da supervisão do ensino em domicílio e necessidade de regra de transição

> A liberdade de ensino compreende o ensino em domicílio ou em instituição não acreditada perante o estado. Os pais têm liberdade de escolher a forma de educação dos filhos; no entanto, essa liberdade de escolha deve ser interpretada considerando, em primeiro lugar, os interesses da criança e seu direito fundamental à educação e, em segundo, a concordância com a exigência de ensino compulsório.
>
> Mudanças legislativas precisam ter regras de transição, sempre que sua falta cause uma diferença de tratamento que equivalha à violação do princípio da igualdade e da não discriminação ou frustre as legítimas expectativas sem uma justificativa razoável.

Decisão 80/2014 [22 e 23]

I. Trata-se de recurso de anulação contra dispositivos de decreto da Comunidade Flamenga[24] sobre educação em casa. O objetivo das normas impugnadas era melhorar a supervisão da qualidade do ensino em domicílio ofertada a crianças sujeitas à educação obrigatória.

II. A **Corte Constitucional da Bélgica** (*Cour Constitutionnelle*) assentou que a educação em domicílio (ou em escolas não acreditadas pelo estado) é uma das formas de cumprir com a exigência do ensino obrigatório. Dessa forma, é dever dos pais que escolhem esse tipo de educação cumprir tal obrigatoriedade e observar o direito à educação de seus filhos. A necessidade de assegurar o atendimento de tais deveres autoriza a instituição de mecanismos para verificar se o nível de educação satisfaz a obrigatoriedade do ensino, resguardando o direito à educação das crianças.

A Corte considerou que a necessidade de exames periódicos para avaliar o nível do ensino prestado em domicílio é compatível com a liberdade de ensino, além de proporcionar aos pais e professores um meio de avaliar a educação ministrada e seus métodos. Por outro lado, entendeu que as normas impugnadas não impunham um programa de ensino, porque a avaliação da educação em domicílio deve considerar os métodos pedagógicos e as convicções ideológicas, políticas e religiosas dos pais e

---

[22] Data da decisão 08-05-2014.

[23] Inteiro teor da decisão:

http://www.const-court.be/public/f/2014/2014-080f.pdf

Resumo do caso disponibilizado pela Corte Constitucional da Bélgica em francês:

http://www.const-court.be/public/jvra/f/jvra-2014f.pdf

[24] Entidade federada que compõe a Bélgica.

professores, desde que tais convicções não violem o direito da criança a receber ensino em conformidade com os direitos e liberdades fundamentais e não afetem negativamente a qualidade da educação. Também sobre esse tópico, a Corte considerou válida a norma que estabelece a obrigatoriedade de matrícula da criança em instituição de ensino acreditada perante o estado, caso o estudante seja reprovado nas avaliações periódicas, uma vez que tal reprovação indica falhas no ensino em domicílio.

Por fim, a Corte analisou as alegações sobre a violação do princípio da segurança jurídica (notadamente na vertente das expectativas legítimas), uma vez que a mudança nas normas sobre educação em domicilio não previu regra de transição. Considerou-se que o legislador não está obrigado a estabelecer regra de transição sempre que promova uma mudança política. No entanto, poderia haver violação do princípio da igualdade e da não discriminação se a falta de uma norma transitória criasse uma diferença de tratamento não razoável ou violasse as legítimas expectativas. Nesse caso houve uma quebra das legítimas expectativas, porque o prazo para a submissão ao exame de ensino seria insuficiente para que alunos e professores se preparassem. Assim, haveria grave prejuízo, sem um fundamento derivado do interesse público que justificasse a ausência de norma transitória.

4.2 Constitucionalidade do controle do ensino em domicílio

É constitucional determinar a matrícula obrigatória em instituição educacional de crianças em educação domiciliar que passaram por sucessivas avaliações insatisfatórias.

A liberdade de ensino não é absoluta, uma vez que deve ser balanceada com o direito à educação da criança e com a necessidade de fomentar nelas os valores do pluralismo e da tolerância, que são essenciais para a democracia.

Decisão 107/2009 [25 e 26]

I. Trata-se de um recurso de anulação interposto contra normas que estabeleciam o controle do ensino em domicílio ou fora das instituições de ensino organizadas ou subvencionadas pela Comunidade Francesa[27], por meio de inspeções e testes compulsórios para avaliação educacional, além de

[25] Data da decisão 09-07-2009.

Decisão no mesmo sentido: 168/2009.

[26] Inteiro teor da decisão:

http://www.const-court.be/public/f/2009/2009-107f.pdf

Resumo do caso disponibilizado pela Corte Constitucional da Bélgica em francês:

http://www.const-court.be/public/jvra/f/jvra-2009f.pdf

[27] Entidade federada que compõe a Bélgica.

prever objetivos pedagógicos para tal ensino. Os requerentes alegaram violação à liberdade de ensino (artigo 24, § 1º da Constituição Belga[28]), ao princípio da igualdade e não-discriminação (artigos 10 e 11[29]) e à liberdade de expressão (artigo 19[30]).

II. A **Corte Constitucional da Bélgica** (*Cour Constitutionnelle*) entendeu que as normas impugnadas não violavam os direitos constitucionais alegados. A supervisão da educação em domicílio está em consonância com a liberdade de ensino e a liberdade de escolha dos pais, na medida em que disciplina os limites desses direitos, notadamente se se considera que há o direito constitucional à educação que respeite os direitos e liberdades fundamentais e que garanta a igualdade entre pupilos e estudantes. A Corte também fez referência aos direitos das crianças, conforme o artigo 22*bis* da Constituição[31]. Afirmou que, para garantir o acesso ao ensino, as comunidades devem criar mecanismos de supervisão para assegurar que todas as crianças estejam efetivamente tendo acesso a ensino que atenda aos requisitos da educação compulsória, mesmo que seja em regime de ensino em domicílio.

A Corte avaliou que as medidas eram proporcionais e não inviabilizavam a liberdade pedagógica. Explicou-se que a liberdade de ensino não impedia o legislador de buscar assegurar a qualidade e a equivalência do ensino em casa ou em instituições fora do sistema educacional com o ensino compulsório, visando a resguardar o direito da criança a receber educação que respeite os direitos e liberdades fundamentais. A Corte avalizou a norma que permitia a imposição de matrícula em instituição do sistema educacional, no caso de sucessivas avaliações insatisfatórias de crianças em regime de ensino em domicílio. Confirmou também a legitimidade de testes compulsórios em face da liberdade de ensino.

---

[28] *Article 24 § 1. Education is free; any preventive measure is forbidden; the punishment of offences is regulated only by the law or federate law. The community offers free choice to parents. The community organises non-denominational education. This implies in particular the respect of the philosophical, ideological or religious beliefs of parents and pupils. Schools run by the public authorities offer, until the end of compulsory education, the choice between the teaching of one of the recognised religions and non-denominational ethics teaching.*

[29] *Article 10 No class distinctions exist in the State. Belgians are equal before the law; they alone are eligible for civil and military service, but for the exceptions that can be created by a law for particular cases. Equality between women and men is guaranteed. Article 11 Enjoyment of the rights and freedoms recognised for Belgians must be provided without discrimination. To this end, laws and federate laws* guarantee among others the rights and freedoms of ideological and philosophical minorities.*

[30] *Article 19 Freedom of worship, its public practice and freedom to demonstrate one's opinions on all matters are guaranteed, but offences committed when this freedom is used may be punished.*

[31] *Article 22bis Each child is entitled to have its moral, physical, mental and sexual integrity respected. The law, federate law or rule referred to in Article 134 guarantees the protection of this right.*

5. Tribunal Constitucional da Espanha

5.1 Não inclusão do *homeschooling* no direito fundamental à educação

O direito fundamental à educação não inclui o direito de educar os filhos em casa ou fora de instituições de ensino homologadas pelo Estado.

Conforme o direito espanhol, as crianças entre 6 e 16 anos devem frequentar a escola. Essa obrigação é meio adequado para obter os melhores resultados acadêmicos, sem incorrer nos riscos do ensino em casa.

Sentencia 133/2010 [32 e 33]

I. Trata-se de recurso de amparo contra decisão que determinou a matrícula dos filhos dos recorrentes na escola. Os pais promoviam o ensino domiciliar e alegaram que, em casa, poderiam oferecer educação melhor e mais completa para seus filhos do que a oferecida em instituições educacionais. Sustentaram, entre outros, violação ao direito fundamental à educação previsto no artigo 27 da Constituição da Espanha e em vários tratados internacionais.

II. A **Corte Constitucional da Espanha** (*Tribunal Constitucional de España*) rejeitou o recurso. Analisou-se duas questões: (i) se o direito à educação abrangeria a possibilidade de educar em casa e se (ii) a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino prevista na legislação era constitucional.

Segundo o Tribunal, por um lado, o direito constitucional à liberdade de ensino habilita os pais a educar seus filhos fora do horário escolar e a criar centros de ensino regularmente homologados com projetos pedagógicos de sua preferência. Por outro lado, o direito à educação permite que os pais ofereçam aos filhos educação de natureza religiosa e moral conforme suas convicções, o que não foi o fundamento apresentado pelos recorrentes para demandar o direito ao ensino em casa. Uma interpretação sistemática da norma constitucional espanhola e dos dispositivos dos instrumentos internacionais permite concluir que há liberdade de ensino quanto às convicções religiosas ou morais, mas não quanto à educação em casa, uma vez que essas normas também preveem a obrigatoriedade do ensino.

Sobre a constitucionalidade da obrigação de matrícula em instituição de ensino, a Corte Constitucional esclareceu que tal dever não é uma decorrência necessária do direito constitucional. No entanto, é uma opção legítima do parlamento, notadamente se se considera que, conforme a Constituição, a educação tem por objetivo o pleno desenvolvimento da personalidade humana com respeito aos princípios democráticos da convivência e aos direitos e liberdades fundamentais. Ademais, tal obrigatoriedade não é desproporcional, mas adequada, já que a garantia do ensino básico é um interesse

[32] Data da decisão: 2-12-2010.

[33] Inteiro teor da decisão:

http://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion/Show/6772

coletivo que legitima algumas restrições à liberdade de ensino. É necessária, porque a opção a esse sistema (avaliações periódicas para aferir a evolução dos conhecimentos ofertados em casa), não garante o livre desenvolvimento da personalidade em contato com a sociedade plural. Por fim, é proporcional em sentido estrito, porque oferece mais vantagens sob o ponto de vista dos complexos objetivos constitucionais para a educação (além da transmissão do conhecimento) e não exclui a possibilidade de que os pais complementem a educação fora dos horários de aula ou criem centros educacionais conforme suas convicções morais e religiosas.

6. Suprema Corte dos Estados Unidos[34 e 35]

6.1 Ensino compulsório e a comunidade religiosa Amish

O interesse do Estado de garantir educação universal à população precisa ser sopesado quando interfere em direitos fundamentais como, por exemplo, o direito dos pais de educar seus filhos conforme suas convicções religiosas. Demonstrando-se que o ensino obrigatório, após certa idade, coloca a liberdade dos pais em grave risco, cabe ao Estado demonstrar com mais propriedade como seu interesse pode ser afetado.

Caso *Wisconsin v. Yoder, 406 U.S. 205* [36 e 37]

I. Membros da religião Antiga Ordem Amish foram considerados culpados de ter violado a Lei de Wisconsin que determina o ensino compulsório, em instituição pública ou privada, de crianças até os dezesseis anos. Os pais não haviam matriculado os filhos depois de terem se formado na oitava série. A Suprema Corte estadual decidiu que a lei infringia a liberdade de religião dos pais (*Free Exercise Clause*[38]) prevista na 1ª Emenda, aplicável aos Estados em razão da 14ª Emenda.

---

[34] Outro caso dos Estados Unidos bastante citado no âmbito do debate sobre educação domiciliar é o *Romeike versus Holder*. Nesse caso, a **Suprema Corte dos Estados Unidos** decidiu não conhecer do recurso do casal alemão Uwe e Hannelore Romeike. Eles educavam seus filhos em casa, na Alemanha, por razões de cunho religioso. As autoridades alemãs aplicaram multas e ameaçaram prender o casal, além de retirar a custódia dos filhos. Após dois anos, a família decidiu viajar para os Estados Unidos e pedir asilo político. O juiz de primeira instância concedeu o asilo em 2010, mas a decisão foi revertida pelo tribunal ao argumento de que a legislação não protegia pessoas que enfrentam regras estrangeiras contrárias à Constituição dos Estados Unidos, mas apenas quem possui fundado medo de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, pela opinião política ou por integrar determinado grupo social marginalizado. Inteiro teor da decisão de segunda instância encontra-se no seguinte link: http://www.ca6.uscourts.gov/opinions.pdf/13a0137p-06.pdf.

[35] Segundo Kunzman e Milton Gaither, a Suprema Corte dos Estados Unidos até hoje não examinou um caso explícito de *homeschooling* , o que não impediu os que advogam pela causa de dizer que o ensino domiciliar é um direito constitucional protegido pela Primeira e Quarta Emenda (Free exercise clause and Due process Clause, respectivamente) e pelo direito à privacidade delas decorre. Conforme os autores: "*First Amendment claims have been repeatedly asserted by homeschoolers and their lawyers, usually citing Winconsin v. Yoder (1972) as a precedente. The legal consenus is that Yoder cannot be applied to most homeschoolers, for, in the words of the majority opinion, 'probably few other religious groups or sects' could qualify for na exemption to compulsory school laws similar to that obtained by the Amish in this famous case*".

[36] Data da decisão: 15-05-1972.

[37] Inteiro teor da decisão (não oficial): https://supreme.justia.com/cases/federal/us/406/205/case.html

[38] A "*Free Exercise Clause"* é, segundo o Black´s Law Dictionary: *"the Constitutional provision (U.S. Const. Amend. I) prohibiting the government from interfering in people´s religious practices or forms of worship".*

II. A **Suprema Corte dos Estados Unidos** *(Supreme Court of the United States)* manteve a decisão. Considerou que o interesse do Estado em oferecer educação universal precisa ser sopesado quando interfere em outros direitos fundamentais, como aqueles especificamente protegidos pelo direito de liberdade, da primeira emenda, e pelo interesse natural dos pais de oferecer educação religiosa aos filhos.

Os arguidos demonstraram que a exigência de educação formal após a oitava série colocaria em risco, ou mesmo destruiria, a disponibilidade de exercer livremente sua crença religiosa. Eles conseguiram demonstrar que o ensino informal profissionalizante oferecido pela comunidade era adequado mesmo considerando o interesse do estado de garantir educação à população. À luz dessa demonstração, e sopesando a diferença mínima entre os anos a mais de frequência escolar obrigatória exigida e os que a comunidade Amish já cumpria, cabia ao Estado demonstrar com mais propriedade como seu interesse poderia ser afetado pela exceção concedida aos Amish.

III. JULGADOS - LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA EDUCAÇÃO

1. Supremo Tribunal Federal

1.1 Proibição de ensino sobre gênero e orientação sexual

> Há plausibilidade jurídica quanto à inconstitucionalidade de lei estadual que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual na escola ante à violação ao princípio da proteção integral da criança, do adolescente e dos jovens, assegurado no art. 227[39] Constituição, o qual atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de lhes assegurar todos os direitos necessários ao seu adequado desenvolvimento.

ADPF 461 MC

I. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República, em face do artigo 3º, X, parte final, da Lei 3.468/2015[40], do Município de Paranaguá, Estado do Paraná, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Paranaguá, mas veda política de ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como proíbe a utilização desses termos nas escolas.

II. Os requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora foram reconhecidos, restando deferida a cautelar para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015, parte final. O perigo na demora é inequívoco uma vez que a norma compromete o acesso imediato de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos relevantes, pertinentes à sua vida íntima e social, em desrespeito à doutrina da proteção integral. Há, ainda, plausibilidade quanto à inconstitucionalidade formal e material do dispositivo impugnado.

Vedar a adoção de políticas de ensino que tratem de gênero e de orientação sexual ou proibir o uso de tais expressões em sala de aula impede que as escolas abordem essa temática, que esclareçam as diferenças e que orientem seus alunos a respeito de assuntos com os quais inevitavelmente travarão contato na vida em sociedade. Trata-se, portanto, de uma proibição que impõe aos educandos o desconhecimento e a ig-

---

[39] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[40] Artigo 3º. São diretrizes do PME: (...) X- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, sendo vedada entretanto a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo "gênero" ou "orientação sexual".

norância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana e inviabiliza a educação de desempenhar seu papel fundamental de transformação cultural para a construção de uma sociedade igualitária e aberta à diferença. Vetar o assunto significa valer-se do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade, dificultando a superação da exclusão social. A omissão da escola em combater a ridicularização das identidades de gênero e orientações sexuais, ou em ensinar o respeito à diversidade, é replicadora da discriminação e contribui para a manutenção da violência aos alunos homo e trans, para a sistemática violação da autoestima e da dignidade desses jovens e para a perpetuação de estigmas e sofrimento.

Ressaltou-se que há uma evidente relação de causa e efeito entre a exposição dos estudantes aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade (inclusive de ensinar e de aprender) são assegurados na Constituição (CF, art. 206, II e III) e em diversas normas internacionais.

Ao proibir a abordagem de certos conteúdos na escola sem uma justificativa plausível, o Município estabeleceu norma que conflita com a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação), editada pela União, e que prevê o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a vinculação entre educação e práticas sociais como princípios que devem orientar as ações educacionais (arts. 2º[41] e 3º, II, III e IV[42]).

É importante considerar, ainda, que os alunos são seres em formação, em condição de fragilidade e de vulnerabilidade, que naturalmente experimentam a sua própria sexualidade, que desenvolvem suas identidades de gênero, sua orientação sexual, e que podem ou não corresponder ao padrão culturalmente naturalizado. Assim, a educação sobre diversidade sexual é essencial para a auto compreensão do educando, para assegurar sua própria liberdade e autonomia. Por óbvio, tratar de tais temas não implica influenciar os estudantes, praticar doutrinação ou introduzir práticas sexuais, mas orientá-los e protegê-los contra discriminação e ameaças de cunho sexual.

Não tratar de gênero e de orientação sexual na escola viola, portanto, o princípio da proteção integral da criança, do adolescente e dos jovens (CF, art. 227), o qual, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de lhes assegurar todos os direitos necessários ao seu adequado desenvolvimento, entre os quais se destacam: o direito à educação, à liberdade e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

[ADPF 461 MC, rel. min. **Roberto Barroso**, decisão monocrática, j. 16-06-2017, DJE de 21-06-2017]

---

[41] Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[42] Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

1.2 Direito à educação e o Programa Escola Livre

> Há plausibilidade jurídica quanto à inconstitucionalidade de lei estadual que institui o Programa Escola Livre por ofensa ao princípio da proporcionalidade, na vertente adequação, já que não constitui meio apto à obtenção do fim que alega perseguir.
>
> O direito dos pais de escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada a seus filhos não permite impor à escola a proibição de ensinar conteúdo com o qual não estejam de acordo.

ADI 5.537 MC

I. Trata-se de duas ações diretas de inconstitucionalidade – ADI 5537 e ADI 5580 – propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino – CONTEE e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, respectivamente, em que se pleiteia a declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas. A referida norma fundou, no sistema educacional de âmbito estadual, o programa Escola Livre, estabelecendo que o ensino estadual seguirá, entre outros, os princípios da neutralidade política e ideológica.

II. Os requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora foram reconhecidos, determinando-se o deferimento da cautelar para suspender os efeitos da Lei 7.800/2016 em sua integralidade. A norma encontrava-se em vigor, podendo ensejar a qualquer tempo a persecução disciplinar de professores. A plausibilidade do direito invocado, por sua vez, implicaria o exame, entre outros, da competência legislativa da União para dispor sobre educação (CF, art. 22, XXIV[43], e art. 24, IX[44]) e do teor do direito à educação, tal como previsto na Constituição (CF/1988, arts. 205, 206 e 214[45]).

No que se refere ao poder de legislar sobre educação, a Constituição Federal estabelece: (i) a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art.

---

[43] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (..) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.

[44] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[45] Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

22, XXIV), bem como (ii) a competência concorrente da União e dos Estados para tratar dos demais temas relacionados à educação que não se incluam no conceito de diretrizes e bases (CF/1988, art. 24). Assim, em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, há competência normativa privativa da União; ao passo que, nos demais temas pertinentes à educação, haverá competência concorrente entre a União e os Estados. No último caso, de competência concorrente, caberá à União dispor sobre as normas gerais aplicáveis à educação, ao passo que caberá aos Estados tão-somente complementar tais normas. Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação. Ocorre justamente que a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição. Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma. Deve se abster de legislar sobre o assunto.

A educação assegurada pela Constituição de 1988, segundo seu texto expresso, é aquela capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, a sua qualificação para o trabalho, bem como o desenvolvimento humanístico do país. Nesse sentido, dispõem os artigos 205 e 214 da Carta Magna. A Constituição assegura, portanto, uma educação emancipadora, que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional. Com tal propósito, define as diretrizes que devem ser observadas pelo ensino, a fim de que tal objetivo seja alcançado, dentre elas a já mencionada (i) liberdade de aprender e de ensinar; (ii) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (iii) a valorização dos profissionais da educação escolar, conforme o teor do art. 206, II, III e V, CF/1988.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais. O próprio Protocolo Adicional de São Salvador, ao reconhecer o direito dos pais de escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada a seus filhos, previsto no artigo 12, §4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[46], condiciona tal direito à opção por uma educação que esteja de acordo com os demais princípios contemplados no Protocolo e que, por consequência, seja apta ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à participação em uma sociedade democrática, à promoção do pluralismo ideológico e das liberdades fundamentais. A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no art. 13, § 5º[47] – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo

[46] Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião (...) 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

[47] Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão (...) 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola.

A norma é, assim, evidentemente inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem "doutrinação" de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia. Trata-se, assim, de norma que viola o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV e art. 1º), na vertente adequação, por não constituir instrumento apto à obtenção do fim que alega perseguir.

[ADI 5.537 MC, rel. min. **Roberto Barroso**, decisão monocrática, j. 21-03-2017, DJE de 23-03-2017]

2. Tribunal Europeu de Direitos do Homem

2.1 Ensino do cristianismo e respeito às convicções religiosas dos pais

A recusa em conceder aos pais autorização para que os filhos não cursem matéria com ênfase no ensino do cristianismo viola o direito que possuem de educá-los em conformidade com suas convicções religiosas e filosóficas, nos termos do artigo 2º do Protocolo n.º 1 da CEDH.

Caso *Folgerø and Others versus Norway (GC)* [48] e [49]

I. Trata-se de caso em que se analisou a recusa em conceder aos pais não-cristãos, membros da Associação Humanista Norueguesa (Human-Etisk Forbund), autorização para que os filhos não cursassem matéria com ênfase no ensino do cristianismo, decorrente de alteração no currículo escolar norueguês[50]. Os pais informaram que as disciplinas cristianismo e filosofia foram substituídas por uma única matéria, denominada KRL, a qual cobriria assuntos como: Bíblia e cristianismo na forma de herança cultural; Fé Luterana Evangélica (religião oficial do Estado na Noruega); outras fés cristãs; outras religiões do mundo; ética e filosofia.

Os requerentes queixaram-se que a frequência obrigatória das crianças à instrução religiosa interferiu injustificadamente no direito dos pais à liberdade de pensamento, consciência e religião, além de

[48] Data da decisão: 29-6-2007.

[49] Inteiro teor da decisão: http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-81356

[50] The Education Act 1998.

violar o direito de assegurar o ensino de seus filhos em conformidade com suas convicções religiosas e filosóficas (art. 9 da Convenção Europeia de Direitos Humanos[51] e art. 2º do Protocolo nº 1[52] da Convenção).

A recusa para que as crianças se abstivessem das aulas de KRL fundamentou-se no entendimento das autoridades de que o ensino em conjunto do cristianismo, de outras religiões e filosofias, possibilitaria um ambiente escolar aberto e inclusivo, independentemente do contexto social do aluno, credo religioso, nacionalidade, grupo étnico, etc. A intenção era que a escola não fosse uma arena para a pregação ou atividades missionárias, mas um ponto de encontro para diferentes convicções religiosas e filosóficas, onde os alunos pudessem adquirir conhecimento sobre diversos pensamentos e tradições.

II. O **Tribunal Europeu de Direitos do Homem** concedeu o pedido dos pais. A Corte reconheceu que o objetivo da introdução da matéria KRL no ensino primário e secundário era evitar o sectarismo e fomentar o diálogo intercultural, reunindo os estudantes para tratar de um assunto comum, em vez de permitir a isenção total, fato que resultaria na divisão de alunos em subgrupos que buscam diferentes tópicos. Na opinião do Tribunal, essas intenções estavam claramente em consonância com o princípio do pluralismo contido no art. 2º do Protocolo nº 1.

No entanto, quando analisados concomitantemente as lições cristãs, a descrição do conteúdo e os objetivos do KRL estabelecidos na Lei da Educação de 1998, nota-se que há diferenças quantitativas e qualitativas quanto o ensino do cristianismo, em detrimento de outras áreas de conhecimento, ocupando expressiva parte da grade curricular da matéria. Segundo o Tribunal, ao dar mais ênfase ao cristianismo, as escolas não seguiram uma abordagem pedagógica uniforme em relação às diversas religiões e filosofias, prejudicando o propósito de promover a compreensão, o respeito e o contato entre pessoas com diferentes percepções de crenças e convicções.

Nesse contexto, a Corte avaliou se esse desequilíbrio poderia ser atenuado pela possibilidade de os alunos pedirem isenção parcial quanto à frequência das aulas de KRL.

Primeiramente, o Tribunal apontou que o regime de isenção parcial poderia gerar consideráveis problemas funcionais. Isso porque os pais precisariam ser previamente informados dos detalhes das lições que seriam ministradas a fim de identificar e notificar a escola quanto os assuntos que entendiam incompatíveis com as suas convicções e crenças. Tarefa difícil tanto para os professores, quanto para os pais.

---

[51] Artigo 9º Liberdade de pensamento, de consciência e de religião 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

[52] Artigo 2º Direito à instrução A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.

Em segundo lugar, exceto nos casos em que o pedido de isenção visa atividades religiosas, exigia-se que, para obter isenção parcial, os pais deveriam apresentar motivos razoáveis para o seu pedido. Ocorre que informações sobre convicções religiosas e filosóficas pessoais se referem a íntimos aspectos da vida privada. Embora os pais não tivessem obrigação de revelar suas convicções, havia o risco de se sentirem compelidos a tanto.

Em terceiro lugar, a solicitação de isenção parcial, ainda que justificada, não significa necessariamente que o aluno estaria isento da parte do currículo em questão. Compete à escola aplicar, na medida do possível, uma abordagem flexível, com soluções que facilitem o ensino diferenciado dentro do currículo escolar, levando em conta a afiliação religiosa ou filosófica dos pais e o tipo de atividade a ser realizada.

Ademais, o Tribunal não acatou o argumento invocado pelo governo de que os pais poderiam procurar educação alternativa para os seus filhos nas escolas privadas, as quais eram fortemente subsidiadas pelo Estado norueguês. A Corte asseverou que, no presente caso, a existência de tal possibilidade não poderia dispensar o Estado de sua obrigação de salvaguardar o pluralismo nas escolas públicas aberta a todos.

Assim, não obstante os louváveis propósitos legislativos associados com a introdução da disciplina KRL nas escolas primárias e secundárias, não se pode dizer que o Estado demandado tenha tomado cuidado suficiente para que a informação e o conhecimento incluídos no currículo fossem transmitidos de forma objetiva, crítica e pluralista para os fins de Artigo 2 do Protocolo No. 1. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que a recusa em conceder aos pais requerentes a isenção total do KRL dos seus filhos violou o artigo 2.º do Protocolo n.º 1.

2.2 Idioma usado na escola e artigo 2 do Protocolo n.º1 da CEDH

O artigo 2 do Protocolo n.º 1 da CEDH não garante que o aluno seja educado nas instituições públicas na língua dos pais. O legislador belga, ao adotar o ensino na língua holandesa, visou favorecer a homogeneidade linguística nas regiões unilíngues e promover entre os alunos um conhecimento aprofundado da linguagem usual da região.

Caso Relating to certain aspects of the laws on the use of languages in education in Belgium versus Belgium[53 e 54]

I. Pais de famílias de nacionalidade belga solicitaram **à Comissão Europeia dos Direitos do Homem** que decidisse se certas disposições da legislação linguística da Bélgica em matéria de educação afrontavam os requisitos dos artigos 8º e 14º da Convenção de Proteção dos Direitos Humanos e artigo 2º do Protocolo n.º 1. Explicaram que são francófonas ou que se expressam frequentemente em francês, portanto, queriam que seus filhos fossem educados nessa língua. As famílias habitam regiões consideradas por lei como falantes de língua holandesa (Alsemberg, Beersel, Antuérpia, Ghent, Lovaina e Vilvorde), sendo que a região de Kraainem faz parte de um distrito administrativo bilíngue. Asseveraram que nesses municípios não há educação em língua francesa ou, no caso de Kraainem, que a educação em francês facultativa é inadequada. Afirmaram que o Estado belga não permite que os filhos dos requerentes participem das aulas de francês em outros lugares e obriga-os a inscrever as crianças nas escolas locais, uma solução que consideram contrárias às suas aspirações. A outra opção seria enviá-los à escola no Distrito de Bruxelas, onde o ensino é ministrado em holandês ou francês de acordo com a língua materna infantil ou habitual da criança ou na "região francófona" (área de Walloon). No entanto, alegaram que são áreas distantes e defenderam que essa "emigração escolar" implicaria sérios riscos e dificuldades. Ademais, criticaram o fato de que o Estado impede o estabelecimento ou retém subsídios das instituições que não estejam em conformidade com os requisitos linguísticos legais e recusa-se a homologar certificados emitidos por tais instituições.

II. O **Tribunal Europeu de Direitos do Homem** denegou os pedidos. A Corte declarou que a recusa do Estado belga em estabelecer ou subsidiar, na região unilíngue holandesa ou em Kraainem, o ensino primário exclusivamente em francês não é incompatível com as exigências do Artigo 2 do Protocolo nº 1. Esse dispositivo garante o direito de acesso às instituições de ensino, não consagrando o direito à subvenção ou à criação de escolas nas quais a educação seja ministrada em língua específica. O direito à educação previsto nesse artigo é, em verdade, respeitado, pois nas regiões unilíngues e em

[53] Data da decisão: 23-07-1968.

[54] Inteiro teor da decisão: http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57525

Kraainem tanto as crianças francófonas quanto as que falam holandês têm acesso à educação pública ou subsidiada, realizada na língua da região.

O Tribunal acrescentou que o fato de a educação em francês ser facultativa em Kraainem não constitui discriminação, pois é ministrada em uma região que, por tradição, fala holandês. O Artigo 2 do Protocolo deixa intacta a liberdade dos Estados para subsidiar escolas privadas ou de abster-se de fazê-lo, bem como de retirar subsídios das instituições que não satisfazem as exigências legais para sua concessão. Logo, não há arbitrariedade ou discriminação na forma em que os subsídios são aplicados, pois remete à avaliação das autoridades competentes e à observância de requisitos legais.

A Convenção não garante o direito de ser educado na língua dos pais pelas autoridades públicas. Ademais, a lei não proíbe a organização de uma educação independente de língua francesa na região unilíngue holandesa, tampouco impede que os pais francófonos busquem escolas privadas não subsidiadas ou escolas na região unilíngue francesa ou no Distrito de Bruxelas.

No tocante à eventual separação de pais e filhos, o Tribunal explicou que essa situação não acarreta violação à vida privada e familiar, pois não resulta da lei ou de interferência das autoridades, mas da escolha pessoal dos pais em matricular suas crianças em escolas situadas fora da região unilíngue holandesa com o único propósito de serem educados em francês e evitar que sejam ensinados em outra língua.

O legislador, ao adotar o sistema de ensino na língua holandesa, visou favorecer a homogeneidade linguística nas regiões unilíngues da Bélgica e promover entre os alunos um conhecimento aprofundado da linguagem usual da região. Segundo a Corte, estabelecer que todas as escolas dependentes do Estado e existentes numa região unilíngue conduzam o seu ensino na língua holandesa, que é essencialmente a da região, não pode ser considerado um ato arbitrário, pois tal medida é baseada em elementos objetivos e no interesse público de estabelecer uma unidade linguística no País. Logo, as diferenças no tratamento das duas línguas nacionais (holandês e francês) são compatíveis com a lei.

Por fim, a recusa da homologação de certificados provenientes de escolas que atuam em desconformidade com as exigências linguísticas legais é legítima, pois não frustra o direito à educação, tampouco há discriminação.

Isso porque a lei assegura às crianças detentoras de certificado não passível de homologação por razões puramente linguísticas a realização de exame perante o Conselho Central, na língua nacional da escolha do candidato, mediante o pagamento de uma taxa irrisória. Qualquer candidato que falhe pode apresentar-se perante o Conselho Central quantas vezes desejar. Não se trata de ato discriminatório pois esta desigualdade no tratamento em geral resulta da diferença no sistema administrativo da escola, se a instituição de ensino se submete à legislação linguística em vigor e se está sujeita à inspeção escolar. Assim, o Estado trata desigualmente situações que são em si mesmas desiguais.

3. Tribunal Constitucional Federal da Alemanha

3.1 Aumento da carga horária escolar obrigatória e o direito dos pais de educar os filhos

Decisão temporária que impeça uma lei de entrar em vigor constitui uma clara intervenção no poder discricionário legislativo do parlamento. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional Federal pode impedir que a lei entre em vigor apenas se os prejuízos decorrentes de sua vigência forem maiores em relação aos que decorreriam de sua suspensão.

No caso, a suspensão da lei que aumenta o tempo diário de frequência escolar obrigatória no ensino primário causaria maiores prejuízos do que sua vigência, uma vez que o fato das crianças permanecerem mais tempo na escola não frustra gravemente o direito dos pais de educar seus filhos.

Decisão 1 BvQ 32/01[55 e 56]

I. Diversos pais de crianças em idade escolar ingressaram com pedido liminar para impedir que uma lei estadual (*Land Law*) sobre horário escolar entrasse em vigor. A norma previa um horário fixo padrão de cinco horas e meia por dia de aula na escola primária a partir do dia 1 de agosto de 2001. Previa também um horário para a creche e estendia a frequência escolar obrigatória também para esse período. Os pais alegaram violação ao artigo 6 (2), primeira parte, da Lei Fundamental (*Basic Law*)[57]. O horário obrigaria as crianças, contra a vontade dos pais, a almoçar na escola. A refeição em família seria parte importante na formação educacional das crianças pela duração de tempo, por propiciar o diálogo e, em algumas famílias, pelo momento de oração. Além disso, em geral, as mães ficavam com os filhos no período da tarde. Por isso, a medida seria uma intervenção indevida do Estado, pois deixaria os pais praticamente sem disponibilidade de tempo para conduzir a educação dos filhos de acordo com suas próprias convicções.

---

[55] Data da decisão: 04-04-2001.

[56] Inteiro teor da decisão: http://www.bverfg.de/e/qk20010731_1bvq003201.html

[57] *Article 6 Marriage and Family, children born outside marriage (1) Marriage and family shall enjoy the special protection of the state. (2)* ***The care and upbringing of children are a natural right of parents and a duty primarily incumbent on them****. It is the responsibility of the community to ensure that they perform this duty. (3) Children may not be separated from their families against the will of their parents or guardians save in accordance with a law in cases where they fail in their duty or there is a danger of the children being seriously neglected for other reasons. (4) Every mother is entitled to the protection and care of the community. (5) Children born outside marriage shall be provided by law with the same opportunities for their physical and mental development and regarding their place in society as are enjoyed by those born in marriage.* (sem grifos no original)

II. O **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha** (*Bundesverfassungsgericht* ou *BverfG*) rejeitou o pedido. Quando acionado, o processo principal do caso tramitava nas instâncias inferiores e, por isso, era preciso cotejar os prejuízos da interferência ou não do Tribunal. Considerou-se que o prejuízo da interferência seria maior. Se a lei entrasse em vigor a partir de 1 de agosto de 2001 tal como previsto, os requerentes deveriam cumprir o horário de frequência escolar obrigatória das escolas primárias até a decisão final da ação principal. O fato de que, em razão disso, as crianças permaneceriam mais tempo na escola, contudo, não implicava frustração grave nos esforços dos pais com a formação educacional de seus filhos. Particularmente, o regramento era de que as crianças não ficariam apenas mais tempo na escola, mas teriam creche com atenção especializada em complementação ao tempo de aulas. A Corte considerou que, se a liminar fosse conferida, considerando que o *Day Nursery Act* perderia vigência a partir do dia 1 de agosto de 2001, haveria prejuízo para as famílias em que ambos os pais trabalhavam fora. Além disso, a política parlamentar para aprimorar o ensino primário de acordo com as necessidades infantis não poderia ser implementada. Seria negado às crianças, por algum tempo, possivelmente até todo o ano escolar, um modelo de escola considerado benéfico na opinião de especialistas em educação.

4. Corte Constitucional da Bélgica

4.1 Liberdade de escolha dos pais quanto à instituição de ensino dos filhos

A liberdade de escolha dos pais quanto à instituição de ensino dos filhos abrange não só a liberdade para escolher um estabelecimento educacional, mas também a de mudar de estabelecimento.

Embora a legislação estabeleça limites à matrícula em instituição de ensino ou à mudança de escola, os pais podem mudar seus filhos de escola, desde que tal escolha decorra de razões filosóficas ou religiosas.

Decisão 119/2008 [58 e 59]

I. Trata-se de um recurso de anulação interposto contra normas que estabeleciam limites a mudança de instituição de ensino durante um ciclo de estudos e organizavam o sistema de inscrição dos

[58] Inteiro teor da decisão:

http://www.const-court.be/public/f/2008/2008-119f.pdf

Resumo do caso disponibilizado pela Corte Constitucional da Bélgica em francês:

http://www.const-court.be/public/jvra/f/jvra-2008f.pdf

[59] Data da decisão 31-07-2008.

alunos, conforme ordem cronológica. Os requerentes alegaram que essas normas violavam as liberdades de educação, de pensamento, de consciência e de religião, além do direito ao respeito à vida privada e familiar.

II. A **Corte Constitucional da Bélgica** (*Cour Constitutionnelle*) considerou que as normas eram legítimas, na medida em que objetivavam reduzir as práticas de "consumismo escolar" que provocam várias mudanças de centro de ensino durante a escolarização. O texto normativo impugnado previa de modo exemplificativo os casos que justificavam a mudança de escola. Assim, a Corte entendeu que estaria abrangida como fundamento relevante para tal mudança a escolha dos pais decorrente de suas convicções religiosas ou filosóficas.

A necessidade de justificação para mudar de escola não violaria a liberdade de educação, nem as liberdades de pensamento, consciência e religião e o respeito à vida privada e familiar. Tais direitos podem ser limitados por lei, desde que a limitação seja necessária para a sociedade e proporcional ao objetivo perseguido. A Corte afirmou que as normas impugnadas não estabelecem limites desproporcionais às liberdades constitucionais invocadas pelos requerentes.

Quanto à organização do sistema de inscrição, conforme ordem cronológica, a Corte considerou que havia uma limitação à liberdade de organização dos estabelecimentos de ensino: no entanto, essa limitação não era desproporcional. Fundamentou-se que a medida visava a aumentar a mescla social nas escolas. Além disso, os pais poderiam escolher o estabelecimento de ensino, o qual somente poderia recusar a matrícula de forma fundamentada. Tal procedimento aumentava a transparência do processo de preenchimento das vagas.

5. Tribunal Constitucional da Croácia

5.1 Direito dos pais de determinar a formação dos filhos e o dever do Estado

O direito constitucional dos pais de determinar a formação educacional de seus filhos implica o dever do Estado de ouvi-los durante a elaboração do conteúdo a ser implementado nas escolas públicas.

Decisão U-II-1118-2013 et al [60 e 61]

I. Três cidadãos, um partido político e duas associações da sociedade civil solicitaram ao **Tribunal Constitucional da República da Croácia** (*Constitutional Court of the Republic of Croatia*) que

[60] Data da decisão: 22-05-2013.

[61] Resumo da decisão CRO-2013-2-008 (banco de jurisprudência da Comissão de Veneza): http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm

avaliasse a conformidade constitucional de decisão do Ministro da Educação que determinava a implementação do currículo de Educação em Saúde para escolas primárias e secundárias. Os recorrentes alegaram que o item IV do currículo (sexualidade, igualdade de gênero e comportamento sexual responsável) violava o direito dos pais de escolher a maneira como seus filhos são criados, pois não era "eticamente neutro". Ademais, sustentaram que associações de pais e de professores não participaram de debate para aprovação do documento, e que o currículo havia sido preparado em sigilo e imposto às escolas para implementação em apenas dois dias.

III. O Tribunal Constitucional, sem adentrar no mérito, anulou a decisão considerando inconstitucional o procedimento para sua aprovação.

Fundamentou que o direito dos pais de decidir de forma independente sobre a formação e a educação de seus filhos é garantido pelo artigo 63.1-2 da Constituição[62]. Ao mesmo tempo, a responsabilidade dos pais, na acepção do dispositivo constitucional, é limitada pelo direito da criança a um desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade. Isso significa que os pais não têm o direito de manter seus filhos na ignorância e impedir que eles aprendam informações básicas ou conteúdo importante para sua formação. É tarefa do sistema escolar público ser neutro e, em um programa de ensino equilibrado, em cooperação com os pais, proporcionar às crianças informações básicas, que devem ser apresentadas de forma objetiva, crítica e plural.

O conteúdo educacional em saúde para todas as escolas, tal como foi concebido para o ano letivo de 2012/2013, foi criado em um currículo nacional, que o Ministério competente adotou sob a forma de um regulamento com força jurídica vinculante. O Tribunal Constitucional considerou inaceitável que a promulgação de um regulamento com tal conteúdo e força jurídica não tivesse sido precedida da opinião de associação de pais, nem do Conselho Nacional de Educação e Treinamento de Professores, como determina a Lei de Educação Escolar Primária e Secundária.

Dessa forma, o Tribunal considerou que o Estado não havia cumprido sua obrigação processual e constitucional de alinhar o conteúdo de ensino com o direito constitucional e a liberdade dos pais de criar seus filhos.

---

[62] *Article 63 Parents shall bear responsibility for the upbringing, support and education of their children, and they shall have the right and freedom to make independent decisions concerning the upbringing of their children. Parents shall be responsible for ensuring the right of their children to the full and harmonious development of their personalities. Children with physical and mental disabilities and socially neglected children shall be entitled to special care, education and welfare. Children shall be obliged to take care of their elderly and infirm parents. The state shall devote special care to orphans and minors neglected by their parents. [OG 135/97, Art. 5, 15 December 1997]*

6. Conselho de Estado dos Países Baixos

6.1 Legitimidade do descredenciamento de instituição de ensino

O Ministro da Educação, Ciência e Cultura tem margem de discricionariedade para descredenciar uma escola, com base nos parâmetros da Lei de Educação Compulsória de 1969. Essa prerrogativa não viola o direito à educação, nem o direito de escolha dos pais, uma vez que o Ministro interpretou a norma de modo adequado e proporcional.

Os pais têm o direito de escolher instituições educacionais que atendam critérios mínimos estabelecidos pelo Estado.

De Kampanje e outros versus Ministro da Educação, Cultura e Ciência [63 e 64]

I. O Ministro da Educação, Cultura e Ciência emitiu parecer vinculante indicando que De Kampanje (uma instituição de ensino que adota o conceito da Sudbury Valley School – o qual permite os estudantes de todos os níveis a explorar o mundo livremente, em seus ritmos próprios e em suas formas singulares próprias) não poderia ser considerada uma escola no sentido da Lei de Educação Compulsória de 1969. A escola, os pais e os professores impugnaram essa decisão administrativamente e perante a primeira instância, obtendo decisões negativas. Deduziram recurso ao Conselho de Estado, alegando violação ao artigo 6[65] da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), artigo 23[66] da

[63] Data da decisão 15-08-2012.

[64] Inteiro teor não encontrado. Resumo do caso disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza (NED-2012-2-007): http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm

[65] *Article 6 - Right to a fair trial 1 In the determination of his civil rights and obligations or of any criminal charge against him, everyone is entitled to a fair and public hearing within a reasonable time by an independent and impartial tribunal established by law. Judgment shall be pronounced publicly but the press and public may be excluded from all or part of the trial in the interests of morals, public order or national security in a democratic society, where the interests of juveniles or the protection of the private life of the parties so require, or to the extent strictly necessary in the opinion of the court in special circumstances where publicity would prejudice the interests of justice. 2 Everyone charged with a criminal offence shall be presumed innocent until proved guilty according to law. 3 Everyone charged with a criminal offence has the following minimum rights: a to be informed promptly, in a language which he understands and in detail, of the nature and cause of the accusation against him; b to have adequate time and facilities for the preparation of his defence; c to defend himself in person or through legal assistance of his own choosing or, if he has not sufficient means to pay for legal assistance, to be given it free when the interests of justice so require; d to examine or have examined witnesses against him and to obtain the attendance and examination of witnesses on his behalf under the same conditions as witnesses against him; e to have the free assistance of an interpreter if he cannot understand or speak the language used in court.*

[66] *Article 23 1. Education shall be the constant concern of the Government. 2. All persons shall be free to provide education, without prejudice to the authorities' right of supervision and, with regard to forms of education designated by law,*

Constituição Holandesa e artigo 2[67] do Protocolo Adicional da CEDH.

II. A **Divisão de Jurisdição Administrativa do Conselho de Estado** considerou que o artigo 6 da CEDH não é aplicável ao caso, porque não houve reconhecimento de culpa contra os requerentes. A instituição de ensino não poderia ser vista como um "acusado", nem a decisão como uma "punição". A eventual persecução penal contra os pais (por violação da Lei de Educação Compulsória) não estava diretamente conexa com a questão deduzida.

Os requerentes não estariam protegidos pelo direito previsto no artigo 23 da Constituição Holandesa, porque a constitucionalidade de atos do parlamento não pode ser revista pelas cortes. Por fim, não haveria violação ao artigo 2 do Protocolo 1 da CEDH, porque o direito à educação previsto nesse dispositivo não seria incondicional. O Ministro interpretou o critério legal de educação de modo adequado e proporcional. A liberdade dos pais quanto ao tipo de ensino estaria limitada às instituições que atendessem padrões mínimos estabelecidos pelo Estado. Haveria certa margem de discricionariedade do Estado na questão, que somente poderia ser revisto pelas cortes de modo restrito. No caso, o critério era claro, previsível e proporcional, abrindo espaço para vários tipos de convicções pedagógicas.

---

their right to examine the competence and moral integrity of teachers, to be regulated by Act of Parliament. 3. Education provided by public authorities shall be regulated by Act of Parliament, paying due respect to everyone's religion or belief. 4. The authorities shall ensure that primary education is provided in a sufficient number of public-authority schools in every municipality. Deviations from this provision may be permitted under rules to be established by Act of Parliament on condition that there is opportunity to receive the said form of education. 5. The standards required of schools financed either in part or in full from public funds shall be regulated by Act of Parliament, with due regard, in the case of private schools, to the freedom to provide education according to religious or other belief. 6. The requirements for primary education shall be such that the standards both of private schools fully financed from public funds and of public-authority schools are fully guaranteed. The relevant provisions shall respect in particular the freedom of private schools to choose their teaching aids and to appoint teachers as they see fit. 7. Private primary schools that satisfy the conditions laid down by Act of Parliament shall be financed from public funds according to the same standards as public-authority schools. The conditions under which private secondary education and pre-university education shall receive contributions from public funds shall be laid down by Act of Parliament. 8. The Government shall submit annual reports on the state of education to the States General.

[67] *Article 2 No person shall be denied the right to education. In the exercise of any functions which it assumes in relation to education and to teaching, the State shall respect the right of parents to ensure such education and teaching in conformity with their own religious and philosophical convictions.*

7. Corte Constitucional da Turquia

7.1 Aumento na duração do ensino primário obrigatório e liberdade de religião

É constitucional a exigência de educação obrigatória e contínua pelo período de 8 anos sob controle e supervisão do Estado.

O Estado pode determinar o período de 8 ou mais anos para formação no ensino compulsório continuado.

Decisão E. 1997/62, K.1998.52. [68 e 69]

I. Trata-se de pedido de anulação de alterações promovidas na lei de educação primária interposto pelo principal partido de oposição perante a **Corte Constitucional da Turquia** *(Turkey Constitutional Court).* Argumentou-se que as alterações impossibilitam o acesso de estudantes às escolas *Prayer Leader Preacher High Schools (Ýmam Hatip Liseleri*), um tipo especial de ensino médio pelo qual o aluno pode tornar-se líder religioso, pregador ou dar continuidade no ensino universitário em ramos diferentes. Isso porque a lei alterava o período do ensino primário de 5 para 8 anos e diminuía a formação no *Prayer Leader Preacher High Schools* de 7 para 4 anos. Além disso, determinava que os indivíduos fossem educados em certos tipos de escolas e sob programas de ensino, adequados às suas vocações e habilidades. Alegou-se violação aos direitos e liberdades fundamentais, à liberdade de religião e de consciência, ao direito dos pais de determinar a educação dos filhos, entre outros.

II. O Tribunal considerou que o objetivo da lei era garantir que os alunos escolhessem suas profissões conscientemente, sem influências externas, e declarou serem constitucionais as alterações. De acordo com o artigo 42 da Constituição da Turquia[70], a educação é obrigatória e deve ser realizada sob

[68] Data da decisão: 16-09-1998.

[69] Resumo da decisão disponível no bando de jurisprudência da Comissão de Veneza (inserir o termo "TUR-2001-1-001" na aba de pesquisa): http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm

[70] *No one shall be deprived of the right of learning and education. The scope of the right to education shall be defined and regulated by law. Training and education shall be conducted along the lines of the principles and reforms of Atatürk, on the basis of contemporary science and educational methods, under the supervision and control of the state. Institutions of training and education contravening these provisions shall not be established. The freedom of training and education does not relieve the individual from loyalty to the Constitution. Primary education is compulsory for all citizens of both sexes and is free of charge in state schools. The principles governing the functioning of private primary and secondary schools shall be regulated by law in keeping with the standards set for state schools. No one should be deprived of the right to higher education due to any reason not explicitly written in the law. Limitations on the exercise of this right shall be determined by the law. (2) The state shall provide scholarships and other means of assistance to enable students of merit lacking financial means to continue their education. The state shall take necessary measures to rehabilitate those in need of special training so as to render such people useful to society. Training, education, research, and study are the only activities that shall be pursued at institutions of training and education. These activities shall not be*

controle e supervisão estatal, sob o espírito dos princípios e reformas de *Atatürk*. O Estado tem o dever de promover educação de alto nível e cabe ao legislador determinar se a educação será contínua ou se o período de formação será de 8 ou mais anos. Considerou-se que a lei não impedia a educação religiosa, pois as escolas especiais do ensino médio poderiam aceitar estudantes para formação de *imams* (líderes de oração) e outras autoridades religiosas após os 8 anos de ensino primário obrigatório. A educação primária constitui a base sólida para formação profissional e religiosa, pois facilita o reconhecimento das habilidades e garante desenvolvimento mental das crianças. Além disso, o aumento do período de formação está em conformidade com as necessidades do desenvolvimento moderno, que exigem melhor e mais educação. Nesse sentido, a alteração produziria efeitos positivos para o indivíduo e a sociedade.

obstructed in any way. No language other than Turkish shall be taught as a mother tongue to Turkish citizens at any institutions of training or education. Foreign languages to be taught in institutions of training and education and the rules to be followed by schools conducting training and education in a foreign language shall be determined by law. The provisions of international treaties are reserved.

8. Suprema Corte dos Estados Unidos[71 e 72]

8.1 Limites da intervenção estatal à luz da teoria fundamental da liberdade

É inconstitucional a lei estadual que determina a matrícula obrigatória de todas as crianças em escolas públicas.

Caso *Pierce, Governor of Oregon et. al versus Society of the Sisters of the Holy Names of Jesus and Mary, 286, U.S. 510* [73 e 74]

I. Dois estabelecimentos educacionais privados, *Society of Sisters* e *Hill Military Academy*, que funcionavam respectivamente desde 1880 e 1908, ajuizaram ação contra uma emenda proposta para a lei de educação do Estado de Oregon que tornaria obrigatória a matrícula de crianças entre 8 e 16 anos em escolas públicas. Alegaram, entre outros, que a emenda violaria o direito de propriedade e interferiria na liberdade de escolha dos pais para definir a criação dos filhos. As instituições obtiveram decisão liminar que impedia a aplicação da lei e o Estado de Oregon recorreu à Suprema Corte.

II. A **Suprema Corte dos Estados Unidos** *(Supreme Court of the United States)* manteve a liminar. Ressaltou que a teoria fundamental da liberdade, alicerce de todos os Estados da federação, exclui qualquer poder geral do Estado para padronizar suas crianças por meio da determinação para

---

[71] Outro caso dos Estados Unidos bastante citado no âmbito do debate sobre educação domiciliar é o *Romeike versus Holder*. Nesse caso, a **Suprema Corte dos Estados Unidos** decidiu não conhecer do recurso do casal alemão Uwe e Hannelore Romeike. Eles educavam seus filhos em casa, na Alemanha, por razões de cunho religioso. As autoridades alemãs aplicaram multas e ameaçaram prender o casal, além de retirar a custódia dos filhos. Após dois anos, a família decidiu viajar para os Estados Unidos e pedir asilo político. O juiz de primeira instância concedeu o asilo em 2010, mas a decisão foi revertida pelo tribunal ao argumento de que a legislação não protegia pessoas que enfrentam regras estrangeiras contrárias à Constituição dos Estados Unidos, mas apenas quem possui fundado medo de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, pela opinião política ou por integrar determinado grupo social marginalizado. Inteiro teor da decisão de segunda instância encontra-se no seguinte link: http://www.ca6.uscourts.gov/opinions.pdf/13a0137p-06.pdf.

[72] Segundo Kunzman e Milton Gaither, a Suprema Corte dos Estados Unidos até hoje não examinou um caso explícito de *homeschooling* , o que não impediu os que advogam pela causa de dizer que o ensino domiciliar é um direito constitucional protegido pela Primeira e Quarta Emenda (Free exercise clause and Due process Clause, respectivamente) e pelo direito à privacidade delas decorre. Conforme os autores: "*First Amendment claims have been repeatedly asserted by homeschoolers and their lawyers, usually citing Winconsin v. Yoder (1972) as a precedente. The legal consenus is that Yoder cannot be applied to most homeschoolers, for, in the words of the majority opinion, 'probably few other religious groups or sects' could qualify for na exemption to compulsory school laws similar to that obtained by the Amish in this famous case*".

[73] Data da decisão: 01-06-1925.

[74] Inteiro teor da decisão (não oficial): http://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/268/510.html

que recebam apenas educação de professores públicos. Segundo a Corte, as crianças não são "meras criaturas do Estado". Seguindo a doutrina fixada em Meyer v. Nebraska, a Corte considerou que a Lei de Educação Obrigatória de Oregon representa uma interferência desproporcional na liberdade dos pais, guardiães ou responsáveis para decidir a maneira pela qual seus filhos serão criados. Em geral, ninguém, seja qual for o ramo, tem o direito de limitar o exercício do devido poder estatal sob o argumento de prejuízo aos seus negócios privados. Contudo, os pedidos não se direcionam contra o devido exercício do poder do Estado. Os autores requisitaram proteção contra a interferência arbitrária, irracional e ilegal na clientela dos seus negócios e a consequente destruição de suas propriedades.

8.2 Proibição do ensino de língua estrangeira e interferência indevida do Estado

É inconstitucional a lei estadual que proíbe o ensino de línguas estrangeiras modernas em todas as escolas públicas.

A liberdade garantida pela 14ª Emenda Constitucional protege não apenas o direito de ir e vir, mas a interferência arbitrária do Estado que não tenha relação proporcional a um objetivo inserido no âmbito de sua competência.

Caso *Meyer versus Nebraska*[75 e 76]

I. O Estado de Nebraska havia aprovado lei que proibia o ensino de qualquer língua moderna que não a inglesa nas escolas, públicas ou privadas, para crianças que não haviam se formado com êxito na oitava série[77]. A Suprema Corte do Estado de Nebraska, aplicando essa lei, manteve a condenação de Meyer por ter lecionado alemão a uma criança de dez anos que frequentava uma escola ligada à congregação luterana.

II. A **Suprema Corte dos Estados Unidos** (*Supreme Court of the United States*) decidiu que a lei violava a 14ª Emenda, segundo a qual: "nenhuma pessoa será privada, pelo Estado, de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal". A Corte reconheceu que não tinha definido

[75] Data da decisão: 04-06-1923.

[76] Inteiro teor da decisão (não oficial): https://supreme.justia.com/cases/federal/us/262/390/case.html

[77] *"Section 1. No person, individually or as a teacher, shall, in any private, denominational, parochial or public school, teach any subject to any person in any language other than the English language. Sec. 2. Languages, other than the English language, may be taught as languages only after a pupil shall have attained and successfully passed the eighth grade as evidenced by a certificate of graduation issued by the county superintendent of the county in which the child resides. Sec. 3. Any person who violates any of the provisions of this act shall be deemed guilty of a misdemeanor and upon conviction, shall be subject to a fine of not less than twenty-five dollars ($25), nor more than one hundred dollars ($100) or be confined in the county jail for any period not exceeding thirty days for each offense. Sec. 4. Whereas, an emergency exists, this act shall be in force from and after its passage and approval."*

ainda, com precisão, a liberdade garantida pela emenda, mas algumas questões já haviam sido pacificadas. Não havia dúvida de que a liberdade garantida pelo dispositivo não se referia apenas ao direito de ir e vir, mas também ao de contratar, realizar atividade profissional, adquirir conhecimento, casar, formar família e criar filhos, escolher a própria religião, e, de forma geral, o de usufruir livremente desses benefícios em busca de sua própria felicidade.

Assim, de acordo com a doutrina, a liberdade não pode sofrer ingerências arbitrárias, a pretexto de proteger o interesse público, e sem relação proporcional a um propósito dentro da competência de atuação do Estado. O que a legislação determina como atuação devida do poder de polícia do Estado não é conclusivo e está sujeito à revisão pelo Poder Judiciário. A sociedade americana sempre reconheceu a educação e o conhecimento como questões de extrema importância e que devem ser promovidas com eficiência. É um dever natural dos pais, correspondente ao direito de autoridade, oferecer a seus filhos educação adequada ao estágio de vida e quase todos os Estados, incluindo Nebraska, aplicam tal regra por determinação legal.

O latim, o grego e o hebraico podem ser ensinados; mas alemão, francês, espanhol, italiano estão proibidos. Evidentemente, a lei tentou interferir materialmente nos professores de línguas modernas, nas oportunidades dos alunos de adquirir conhecimento, e no poder dos pais de conduzir a educação dos seus filhos. Diz-se que o objetivo da legislação era promover o desenvolvimento cívico, inibindo o treinamento e a educação de crianças em línguas e ideais estrangeiros antes de poderem aprender inglês e adquirir ideais americanos e "que a língua inglesa deveria ser e se tornar a língua materna de todas as crianças educadas neste Estado". Afirma-se também que a população estrangeira é muito grande, que certas comunidades costumam usar palavras estrangeiras, seguem líderes estrangeiros, se mudam para um ambiente estrangeiro o que colocaria em risco a segurança pública. É claro que o Estado pode fazer muito para melhorar a qualidade de vida de seus cidadãos, física, mental e moralmente; mas o indivíduo tem certos direitos fundamentais que devem ser respeitados. A proteção da Constituição se estende a todos, para aqueles que falam outras línguas e para os que nascem com o inglês como língua materna. Talvez fosse vantajoso que todos tivessem uma compreensão do discurso comum, mas isso não pode ser alcançado por métodos que conflitam com a Constituição - um final desejável não pode ser promovido por meios proibidos.

O desejo de promover cidadãos com ideais americanos igualmente preparados para entender as discussões atuais sobre assuntos cívicos é apreciável. Experiências que resultam da guerra são suficientes para acelerar essa aspiração. Mas os meios adotados superam o poder de interferência do Estado e conflitam com os direitos assegurados ao autor. A interferência é bastante clara, e nenhuma razão adequada para isso foi demonstrada considerando o tempo de paz em vigor no país.

IV. TABELA COMPARATIVA DE JULGADOS

Caso	Fundamentos	Data
STF		
RE 888.815 RG[78]	O debate acerca da proibição ou possibilidade de implementar o direito à educação por meio do ensino domiciliar é de natureza constitucional e possui repercussão geral.	2017
ADPF 461 MC[79]	Há plausibilidade jurídica quanto à inconstitucionalidade de lei estadual que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual na escola ante à violação ao princípio da proteção integral da criança, do adolescente e dos jovens, assegurado no art. 227 Constituição, o qual atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de lhes assegurar todos os direitos necessários ao seu adequado desenvolvimento.	2017
ADI 5.517 MC[80]	Há plausibilidade jurídica quanto à inconstitucionalidade de lei estadual que institui o Programa Escola Livre por ofensa ao princípio da proporcionalidade, na vertente adequação, já que não constitui meio apto à obtenção do fim que alega perseguir. O direito dos pais de escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada a seus filhos não permite impor à escola a proibição de ensinar conteúdo com o qual não estejam de acordo.	2017
Tribunal Europeu de Direitos do Homem		
Folgerø and Others versus Norway	A recusa em conceder aos pais autorização para que os filhos não cursem matéria com ênfase no ensino do cristianismo viola o direito que possuem de educa-los em conformidade com suas convicções religiosas e filosóficas, nos termos do artigo 2º do Protocolo n.º 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH).	2007
Konrad versus Germany	Os Estados possuem margem de discricionariedade para organizar seus respectivos sistemas educacionais. O estabelecimento do ensino primário obrigatório não viola o artigo 2 do Protocolo n.º 1 à CEDH. Os pais não podem negar o direito de educação de seus filhos com base nas suas convicções religiosas.	2006
Family H. versus the United Kingdom	O artigo 2 do Protocolo n.º 1 à CEDH não garante um direito absoluto dos pais de educar seus filhos de acordo com suas convicções filosóficas, mas o direito de ter tais convicções respeitadas. Exigir que os pais cooperem com as autoridades locais para solucionar dificuldades na educação dos filhos não viola o direito de terem suas convicções filosóficas respeitadas.	1984
Kjeldsen, Busk Madsen and	A imposição de educação sexual integrada nas escolas primárias estaduais da Dinamarca não viola o artigo 2 do Protocolo n.º 1 à CEDH, tampouco os direitos à vida privada e familiar; à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; e à proibição de discriminação.	1976

[78] RE 888.815 RG, rel. min. **Roberto Barroso**, P, j. 04-06-2015, DJE de 08-08-2017.

[79] ADPF 461 MC, rel. min. **Roberto Barroso**, decisão monocrática, j. 16-06-2017, DJE de 21-06-2017.

[80] ADI 5537 MC, rel. min. **Roberto Barroso**, decisão monocrática, j. 21-03-2017, DJE de 23-03-2017.

Pedersen versus Denmark	O Estado dinamarquês não obriga os pais a confiar seus filhos às escolas estaduais, podendo educá-los em casa ou confiá-los a escolas privadas que melhor se adequem às suas convicções religiosas.	
Relating to certain aspects of the laws on the use of languages in education in Belgium versus Belgium	O artigo 2 do Protocolo n.º 1 da CEDH não garante que o aluno seja educado nas instituições públicas na língua dos pais. O legislador belga, ao adoptar o ensino na língua holandesa, visou favorecer a homogeneidade linguística nas regiões unilíngues e promover entre os alunos um conhecimento aprofundado da linguagem usual da região.	1968
Tribunal Constitucional Federal da Alemanha		
Decisão 2 BvR 920/14	É constitucional a lei que pune os pais por privar os filhos da frequência escolar obrigatória.	2014
Decisão 1 BvR 436/03	No que se refere à educação, a missão do Estado se equipara ao papel dos pais. Assim, determinar a frequência escolar obrigatória das crianças, não viola o direito fundamental dos pais.	2003
Decisão 1 BvQ 32/01	Decisão temporária que impeça uma lei de entrar em vigor constitui uma clara intervenção no poder discricionário legislativo do parlamento. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional Federal pode impedir que a lei entre em vigor apenas se os prejuízos decorrentes de sua vigência forem maiores em relação aos que decorreriam de sua suspensão. No caso, a suspensão da lei que aumenta o tempo diário de frequência escolar obrigatória no ensino primário causaria maiores prejuízos do que sua vigência, uma vez que o fato das crianças permanecerem mais tempo na escola não frustra gravemente o direito dos pais de educar seus filhos.	2001
Corte Constitucional da Bélgica		
Decisão 80	A liberdade de ensino compreende o ensino em domicílio ou em instituição não acreditada perante o estado. Os pais têm liberdade de escolher a forma de educação dos filhos; no entanto, essa liberdade de escolha deve ser interpretada considerando, em primeiro lugar, os interesses da criança e seu direito fundamental à educação e, em segundo, a concordância com a exigência de ensino compulsório. Mudanças legislativas precisam ter regras de transição, sempre que sua falta cause uma diferença de tratamento que equivalha à violação do princípio da igualdade e da não discriminação ou frustre as legítimas expectativas sem uma justificativa razoável.	2014
Decisão 107	É constitucional determinar a matrícula obrigatória em instituição educacional de crianças em educação domiciliar que passaram por sucessivas avaliações insatisfatórias. A liberdade de ensino não é absoluta, uma vez que deve ser balanceada com o direito à educação da criança e com a necessidade de fomentar nela os valores do pluralismo e da tolerância, que são essenciais para a democracia.	2009

Decisão 119	A liberdade de escolha dos pais quanto à instituição de ensino dos filhos abrange não só a liberdade para escolher um estabelecimento educacional, mas também a de mudar de estabelecimento. Embora a legislação estabeleça limites à matrícula em instituição de ensino ou à mudança de escola, os pais podem mudar seus filhos de escola, desde que tal escolha decorra de razões filosóficas ou religiosas.	2008
Tribunal Constitucional da Croácia		
Decisão U-II-1118	O direito constitucional dos pais de determinar a formação educacional de seus filhos implica o dever do Estado de ouvi-los durante a elaboração do conteúdo a ser implementado nas escolas públicas.	2013
Conselho de Estado dos Países Baixos		
De Kampanje e outros versus Ministro da Educação, Cultura e Ciência	O Ministro da Educação, Ciência e Cultura tem margem de discricionariedade para descredenciar uma escola, com base nos parâmetros da Lei de Educação Compulsória de 1969. Essa prerrogativa não viola o direito à educação, nem o direito de escolha dos pais, uma vez que o Ministro interpretou a norma de modo adequado e proporcional. Os pais têm o direito de escolher instituições educacionais que atendam critérios mínimos estabelecidos pelo Estado.	2012
Tribunal Constitucional da Espanha		
Sentencia 133	O direito fundamental à educação não inclui o direito de educar os filhos em casa ou fora de instituições de ensino homologadas pelo Estado. Conforme o direito espanhol, as crianças entre 6 e 16 anos devem frequentar a escola. Essa obrigação é meio adequado para obter os melhores resultados acadêmicos, sem incorrer nos riscos do ensino em casa.	2010
Corte Constitucional da Turquia		
Decisão E. 1997/62, K.1998.52.	É constitucional a exigência de educação obrigatória e contínua pelo período de 8 anos sob controle e supervisão do Estado. O Estado pode determinar o período de 8 ou mais anos para formação no ensino compulsório continuado.	1998
Suprema Corte dos Estados Unidos		
Wisconsin versus Yoder	O interesse do Estado de garantir educação universal à população precisa ser sopesado quando interfere em direitos fundamentais como, por exemplo, o direito dos pais de educar seus filhos conforme suas convicções religiosas. Demonstrando-se que o ensino obrigatório, após certa idade, coloca a liberdade dos pais em grave risco, cabe ao Estado demonstrar com mais propriedade como seu interesse pode ser afetado.	1972
Pierce, Governor of Oregon et. al versus Society of the Sisters of the Holy Names of Jesus and Mary	É inconstitucional a lei estadual que determina a matrícula obrigatória de todas as crianças em escolas públicas.	1925

Meyer versus Nebraska	É inconstitucional a lei estadual que proíbe o ensino de línguas estrangeiras modernas em todas as escolas públicas. A liberdade garantida pela 14ª Emenda Constitucional protege não apenas o direito de ir e vir, mas a interferência arbitrária do Estado que não tenha relação proporcional a um objetivo inserido no âmbito de sua competência.	1923

V. REFERÊNCIAS

Bryan A. Garner (*editor in chief*). Black´s Law Dicionary. Ninth Edition.

Édison Prado de Andrade. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. Dossiê: *Homeschooling* e o direito à educação. Proposições. V. 28, N. 2 (83) | Maio/Ago. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0172.pdf . Acesso em: 19-03-2018.

Cássio Casagrande. *Homeschooling no STF e a jurisprudência dos EUA*. O caso Wisconsin v. Yoder e a controvérsia sobre liberdade de educação. 1-12-2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/homeschooling-no-stf-e-a-jurisprudencia-dos-eua-01122017. Acesso em 04-12-2017

Freedom of education index. Worldwide report 2016 on freedom of education. Disponível em: http://www.cnos-fap.it/sites/default/files/newsletter/2016/june/fei_completo_eng_fra.pdf. Acesso em: 13-03-2018.

Milton Gaither; Robert Kunzman. *Homeschooling: a comprehensive survey of the Research*. Other Education: The Journal of Educational Alternatives. ISSN 2049-2162. Volume 2 (2013), Issue 1, pp. 4-59. Disponível em: https://www.othereducation.org/index.php/OE/article/download/10/55. Acesso em: 01-03-2018.

Manoel Morais de O. Neto Alexandre. *Quem tem medo do homeschooling? o fenômeno no Brasil e no mundo*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016.

GAZETA DO POVO. *Quais países permitem a pratica da educação domiciliar*. Disponível em: http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/veja-quais-paises-permitem-a-pratica-da-educacao-domiciliar-20ij5zbe3ifqnovlwy70q089i. Acesso em: 05-02-2018.

Tribunal Europeu de Direitos do Homem. *Guide on Article 2 of Protocol n.º 1 to the European Convention on Human Rights*. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_2_Protocol_1_ENG.pdf. Acesso em 28-02-2018.

Tribunal Europeu de Direitos do Homem. *Case-Law Information Note*. Disponível em: http://echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=caselaw/analysis/clin

Bases de Jurisprudência

Banco de Jurisprudência da Comissão de Veneza (*Codices – InfoBase on Constitutional Case-Law of the Venice Comission*). Disponível em: http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm

Global Database on the Right to Education. Disponível em: http://www.unesco.org/education/edurights/index.php?action=countries&lng=en